

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

**THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE PROVISIONAL EXECUTION OF
SENTENCE IN THE JURY COURT**

Haniel Jônatas Costa Soares

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
hanieljonatas@hotmail.com

Iris Danielly Martins de Oliveira

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
irisdanielly201@gmail.com

Lucas Vieira dos Santos

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
lucaskross4@gmail.com

Marcelo Martins Lôbo

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG e em Letras pelo Centro Universitário de Jales/SP; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros/MG; Advogado e Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil, e-mail:
profmarcelolobo@gmail.com

Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023

Resumo

O tribunal do júri pode ser definido como um órgão jurisdicional que possui competência para julgar os delitos de natureza dolosa contra a vida, consumados ou tentados, inclusive crimes conexos; sendo composto por cidadãos comuns, retirando-se o poder de decisão das mãos dos juízes togados. Após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, intitulada de "Pacote Anticrime", a qual buscou aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira, foi inserido ao Código de Processo Penal o artigo 492, inciso I, alínea "e", trazendo a imperatividade de que, em caso de condenação no tribunal popular, com pena igual ou superior a 15 anos, o magistrado deve decretar, automaticamente, a prisão do acusado, acarretando profundos reflexos no sistema de justiça criminal do país. Diante da acalorada discussão tanto doutrinária quanto jurisprudencial, o presente artigo científico possui o escopo de realizar uma abordagem

sobre a constitucionalidade, ou não, da execução provisória da pena no tribunal do júri, buscando averiguar se tal medida estaria em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Para esse propósito é primordial pontuar aspectos do tribunal do júri, descrever os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos, analisar a execução provisória da pena e confrontar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto. A justificativa pela escolha do respectivo objeto de estudo se dá em função da insegurança jurídica provocada pela ausência de uma solução pacífica, bem como da existência de divergências com relação à sua aplicabilidade. Quanto à metodologia empregada, o estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, fundamentada no método de abordagem dialética, possuindo como técnicas para coleta de dados a revisão bibliográfica e análise de jurisprudências.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Execução Provisória da Pena. Constitucionalidade. Divergência. Insegurança Jurídica.

Abstract

The jury court can be defined as a judicial body that has jurisdiction to judge felonies against life, consummated or attempted, including related crimes; being composed of ordinary citizens, removing the decision-making power from the hands of judges. After the enactment of Law No. 13,964/2019, entitled "Anti-Crime Package", which sought to improve the Brazilian criminal and criminal procedural legislation, article 492, item I, line "e" was inserted into the Code of Criminal Procedure, bringing the imperative that, in case of conviction by the people's court, with a sentence equal to or greater than 15 years, the magistrate must decree, automatically, the imprisonment of the accused, bringing profound consequences in the criminal justice system of the country. Given the heated discussion both doctrinal and jurisprudential, this scientific article has the scope to make an approach on the constitutionality, or not, of the provisional execution of sentence in jury court, seeking to ascertain whether such a measure would be in accordance with the 1988 Federal Constitution. For this purpose, it is essential to point out aspects of the jury court, describe the principles of presumption of innocence and the sovereignty of verdicts, analyze the provisional execution of the sentence and compare doctrinal and jurisprudential positions on the subject. The justification for the choice of the respective object of study is due to the legal insecurity caused by the absence of a peaceful solution, as well as the existence of divergences regarding its applicability. As for the methodology employed, the study consists of a qualitative research, based on the dialectical approach method, having as techniques for data collection the bibliographic review and analysis of jurisprudence.

Keywords: Jury Court. Provisional Execution of Sentence. Constitutionality. Divergences. Legal Insecurity.

1 Introdução

O tribunal do júri é um dos órgãos do Poder Judiciário responsável por julgar apenas crimes dolosos contra a vida, bem como crimes conexos, seja na forma tentada ou consumada. Trata-se de um tribunal composto por pessoas do povo, não constituído de juiz togado para julgar indivíduos que cometem tais tipos de crime, sendo este incumbido somente de aplicar a pena.

Após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, intitulada de "Pacote Anticrime", a qual buscou aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira, foi inserido ao Código de Processo Penal o artigo 492, inciso I, alínea "e", trazendo a imperatividade de que, em caso de condenação no tribunal popular, com pena igual ou superior a 15 anos, o magistrado deve decretar, automaticamente, a prisão do acusado, acarretando profundos reflexos no sistema de justiça criminal do país.

Ocorre que tal circunstância tem sido amplamente discutida sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial, dispondo de pontos divergentes acerca da constitucionalidade da aludida medida. Nesse sentido, tem-se a seguinte problemática: a execução provisória da pena após condenação no tribunal do júri estaria em conformidade com a Constituição Federal de 1988?

Realizada a presente indagação, vislumbra-se como objetivo geral averiguar a constitucionalidade, ou não, da execução antecipada da pena no âmbito do tribunal do júri. Por outro lado, para que esse objetivo primário seja alcançado, torna-se fundamental a concretização dos seguintes objetivos específicos: pontuar aspectos do tribunal do júri; descrever os princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos; analisar a execução provisória da pena; e confrontar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

A escolha desse objeto de estudo pode ser justificada pela insegurança jurídica provocada pela ausência de uma solução pacífica, bem como a existência de divergências com relação à sua aplicabilidade, razão pela qual é pertinente a realização de um estudo sobre a matéria.

No que tange à metodologia empregada, o respectivo estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, baseada no método de abordagem dialética, havendo uma contraposição de ideais. Quanto às técnicas de pesquisa voltadas para a coleta de

dados, foi utilizada a revisão bibliográfica, reunindo-se as principais obras inerentes ao assunto, assim como a análise de jurisprudência

2 Revisão Bibliográfica

2.1 Aspectos do tribunal do júri

Preliminarmente, destaca-se que, antes de ingressar ao cerne temático proposto, torna-se de suma importância o desempenho de algumas considerações referentes ao tribunal do júri, também denominado de “tribunal popular”, abarcando em especial sua origem, conceituação, fundamentação legal, características, natureza jurídica, bem como as principais críticas sofridas por esse instituto.

Posto isto, acredita-se que o mundo já conhecia o júri desde os tempos mais remotos, como ocorreu, principalmente, na Grécia e em Roma. Porém, embora as origens do instituto sejam vagas e indefinidas, a sua propagação pelo mundo ocidental teve início na Inglaterra, em 1215, perdurando até os dias atuais (NUCCI, 2021).

O tribunal do júri pode ser definido como um órgão jurisdicional que possui competência para julgar os delitos de natureza dolosa contra a vida, consumados ou tentados, inclusive crimes conexos. Logo, são de sua competência, além de eventuais crimes conexos, os seguintes delitos: homicídio; participação em suicídio; infanticídio, e aborto (MESSA, 2017).

Da mesma forma que os demais órgãos do Poder Judiciário, o júri encontra previsão legal no artigo 5º, inciso XXXVIII, da República Federativa do Brasil de 1988, sendo reconhecida com a organização que lhe der a lei, garantidos a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, o tribunal do júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, composto por um magistrado, que é seu presidente, e por 25 jurados, dos quais 7

compõem o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, nos termos do artigo 447 do Código de Processo Penal.

De acordo com Reis e Gonçalves:

A participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais assenta-se na convicção de que o magistrado profissional aprecia os casos com maior rigidez e menos benignidade, ao passo que o jurado mostra-se mais receptivo e simpático a argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico (REIS; GONÇALVES, 2019, p. 676).

Ressalta-se que a garantia visa a tutela do direito à liberdade e, também, do direito coletivo da própria sociedade de julgar seus infratores. Ambos são direitos equivalentes, não sendo possível compreender o júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, o que dispensaria seu interesse social (CAMPOS, 2018).

Todavia, convém mencionar que diversas críticas são dirigidas à instituição, principalmente pelo problema vinculado à formação do júri, em que as pessoas são escolhidas pela “sorte”, e pelos aspectos psicológicos dos jurados, tendo em vista que a personalidade, o temperamento, a falta de conhecimento jurídico e as crenças religiosas de cada um impactam diretamente na tomada de decisão (GOULART, 2008).

De qualquer modo, é indubitável a natureza democrática do tribunal do júri, o qual nasce justamente das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos juízes togados o poder de decisão, sendo dotado de soberania com relação às decisões, as quais são tomadas de forma sigilosa, baseadas no sistema da íntima convicção, sem fundamentação de seus integrantes leigos.

2.2 O princípio da presunção de inocência

Em regra, os princípios jurídicos são responsáveis por conduzir o direito em toda a sua dimensão, conteúdo e abrangência, uma vez que são valores fundamentais, devendo o emprego de qualquer mandamento jurídico ocorrer em consonância com suas diretrizes.

Dentre os inúmeros princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não

culpabilidade, se destaca como um dos mais importantes direitos inerentes ao ser humano, sendo difundido e consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11.1:

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, 1948).

Ademais, é imperioso frisar que o artigo 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também alcunhada de Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, estabelece que todo indivíduo acusado de algum crime possui o direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não fique comprovada legalmente a sua culpa.

Por conseguinte, o respectivo princípio igualmente foi inserido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Observa-se que o princípio da presunção de inocência consagra uma regra de tratamento pela qual impede que o Estado venha a agir e se comportar em relação ao acusado como se este já houvesse sido condenado pelo Poder Judiciário de maneira definitiva. Além disso, o respectivo princípio não conflita com as possíveis prisões processuais, tais como prisão em flagrante, prisão preventiva ou prisão temporária (BAHIA, 2017).

Por meio deste princípio, existe a necessidade de o Estado demonstrar a culpabilidade do acusado, que é constitucionalmente presumido inocente, perante o risco de retorno à completa arbitrariedade estatal, possibilitando o afastamento de direitos e garantias individuais, além da imposição de penalidades sem que haja o devido processo

legal, assim como a decisão de caráter definitivo por parte do órgão competente (MORAES, 2018).

Assim, o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados desrespeita o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual consagra a presunção *juris tantum* de não culpabilidade daqueles indivíduos que venham a figurar como réu nos processos criminais condenatórios.

2.3 Princípio da soberania dos veredictos

Conforme citado anteriormente, a soberania dos veredictos está entre os princípios constitucionais do júri, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, do texto constitucional, representando a vontade popular, através da decisão coletiva dos jurados.

Certamente, a Carta Magna vigente inovou ao reinserir em seu texto o termo “soberania”, já utilizado pelo legislador constituinte de 1946 e, posteriormente, suprimido nas Constituições de 1967 e 1969 (CARVALHO, 2014).

Em síntese, insta ressaltar que o princípio da soberania dos veredictos consiste na alma do tribunal do júri, implicando a impossibilidade de o tribunal técnico alterar a decisão dos jurados no que diz respeito ao mérito, conseqüentemente, garantindo-lhe o efetivo poder jurisdicional e não apenas a prolação de um parecer, passível de rejeição pelo juiz togado (AVENA, 2022).

Nesse sentido, Lima assevera:

Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a competência para o julgamento de tais delitos (LIMA, 2020, p. 1443).

Entretanto, é importante mencionar que o artigo 593, alínea “d”, do Código de Processo Penal, determina que caberá apelação, no prazo de 5 dias, da decisão do tribunal popular quando o posicionamento dos jurados for manifestamente contrário às provas contidas nos autos.

Por esse ângulo, o presente princípio é dotado de relatividade, haja vista que, diante de apelação da decisão do júri pelo mérito, o tribunal técnico pode anular o julgamento e determinar o desempenho de um novo, caso compreenda que a decisão dos jurados afrontou nitidamente o conteúdo probatório ostentado. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio pode ser ainda maior, pois o acusado condenado definitivamente pode ser absolvido pelo tribunal revisor nos casos em que houver decisão arbitrária (CAPEZ, 2022).

Dessa forma, nota-se que o princípio da soberania dos veredictos é caracterizado pelo efeito limitador ao poder punitivo do Estado, não podendo a decisão ser modificada pelo magistrado. Porém, isto não significa que tais decisões sejam irrecorríveis e definitivas.

2.4 Execução provisória da pena

Sob a vigência do atual diploma constitucional, a execução provisória da pena tem sido amplamente discutida nos campos doutrinário e jurisprudencial, no decorrer das últimas décadas, permanecendo sem uma solução pacífica, visto que existem divergências com relação à sua aplicabilidade.

De maneira geral, é possível dizer que a execução provisória seria aquela que executa a pena provisoriamente, isto é, o magistrado do conhecimento ordena o cumprimento da decisão judicial condenatória não transitada em julgado enquanto ainda é aguardado o julgamento de recursos, assim como a chegada de uma decisão certa, definitiva (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Ressalta-se que tamanha era a uniformidade desse entendimento que foram editadas as Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

Súmula 716

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 717

Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Para os defensores da execução provisória, não seria exagero salientar que a lentidão do Poder Judiciário é evidente, visto que uma sentença penal condenatória pode demorar longos anos para que ocorra o trânsito em julgado, bastando que o acusado se valha de todos os instrumentos recursais admitidos no âmbito do Direito Processual Penal. Consequentemente, o intuito deste ato seria meramente protelatório, almejando a prescrição das pretensões punitivas (NUCCI, 2022).

Por outro lado, os contrários entendem pela impossibilidade da antecipação da execução da pena, tendo como fundamento o princípio da presunção de inocência, considerado uma garantia fundamental da liberdade em face do arbítrio e autoritarismo estatal (MIRABETE, 2022).

Contudo, o STF, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, alterou o entendimento até então vigente, firmando orientação no sentido de que a prisão, com a finalidade de cumprimento de pena, apenas é admitida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tendo em vista o princípio da presunção de inocência (BRITO, 2022).

Registra-se que tal circunstância somente seria permitida se presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2.5 A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, a qual teve o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, de modo excepcional, admitiu a execução provisória da pena, no âmbito do tribunal do júri, desde que a mesma fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão, introduzindo nova redação ao artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão,

determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (BRASIL, 1941).

A presente alteração trazida pelo referido diploma normativo foi responsável por novamente reviver a controvérsia acerca da execução provisória da pena, porém, desta vez, no rito específico dos crimes dolosos contra a vida, havendo posicionamentos doutrinários distintos com relação ao assunto (KURKOWSKI, 2020).

Os contrários à execução provisória no tribunal do júri entendem que o supracitado dispositivo legal viola a presunção de inocência, uma vez que trata o réu como culpado, executando de maneira antecipada a sua pena, desrespeitando o marco constitucional do trânsito em julgado. Além disso, se o STF reconheceu a inconstitucionalidade da execução antecipada após o segundo grau de jurisdição, frisa-se que seria ainda mais constitucional a sua aplicação após decisão de primeiro grau de jurisdição (LOPES JUNIOR, 2021).

De outra sorte, parte da doutrina entende que a soberania dos veredictos, que protege a capacidade decisória dos jurados, igualmente demanda o cumprimento imediato da sua decisão, razão pela qual há de se admitir a execução provisória de decisão condenatória proferida pelo Júri, nomeadamente quando se tratar de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Se o Conselho de Sentença deliberou pela condenação do acusado, sua vontade deve ser executada de imediato, até mesmo porque sua decisão é soberana (LIMA, 2020).

Por sua vez, no aspecto jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o HC 538491, fixou entendimento no que sentido de ser inadmissível a execução antecipada da pena no tribunal do júri, sob pena afronta ao princípio da presunção de inocência:

1) Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no artigo 492, I, alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2) Sobre esse tema, entretanto, vem decidindo

esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri¹.

Cumprе salientar que o respectivo assunto também é objeto do RE 1235340, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual ainda está em discussão no STF, contando com dois votos favoráveis e um contrário.

Momentaneamente, prevalece a tese de que a soberania dos veredictos do tribunal popular permite a imediata execução da condenação atribuída pelo corpo de jurados, pouco importando o total da pena aplicada, sendo defendida pelos ministros Luís Roberto Barroso e José Antonio Dias Toffoli. Em contrapartida, a tese defendida pelo ministro Gilmar Mendes se encontra em consonância com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, declarando a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal².

Conforme mencionado, a relevante matéria ainda continua pendente de apreciação no STF, tendo em vista um pedido de vistas, sendo que o tema ainda carece de retorno à votação.

3 Conclusão

O estudo em questão teve a finalidade de realizar uma abordagem acerca da constitucionalidade, ou não, da execução provisória da pena no tribunal do júri, buscando, portanto, averiguar se tal medida estaria em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Diante de tudo o que foi explanado, ressalta-se o caráter democrático do tribunal popular, o qual surge através das decisões emanadas do povo, consolidando a soberania dos veredictos e retirando das mãos dos magistrados o poder de decisão, com o intuito de evitar eventuais arbitrariedades.

Com relação à execução provisória da pena, a mesma dá início à punição prevista para o delito, antes que seja finalizado todo o trâmite da ação penal. Logo, ainda que

¹ STJ. HC 538491. Sexta Turma, Relator: Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação: 12/08/2020.

² STF. RE 1235340. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão Virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020, Data da Publicação: 04/05/2020.

haja a possibilidade de recursos, o acusado já começa a cumprir a pena decorrente da condenação.

Mesmo com discussões anteriores referentes à mencionada matéria, o Pacote Anticrime possibilitou a execução antecipada da pena no tribunal do júri, nos casos de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, sem prejuízo de eventuais recursos interpostos.

Perante às correntes doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à aplicação da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri, é possível concluir que tal circunstância não desrespeita a Carta Magna vigente, uma vez que a soberania dos veredictos do tribunal popular possibilita a imediata execução da condenação atribuída pelos jurados.

No mais, convém registrar que essa medida é imperiosa para conferir maior celeridade ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, evitar recursos puramente protelatórios, os quais almejam justamente a prescrição das pretensões punitivas por parte do Estado.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2022.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 538491**. Sexta Turma, Relator: Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação: 12/08/2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27538491%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27538491%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27538491%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27538491%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 02 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 1235340**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão Virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020, Data da Publicação: 04/05/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 03 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Data de aprovação: 24/09/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula716/false>. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 717**. Data de aprovação: 24/09/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula717/false>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **A execução provisória da pena no tribunal do júri**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (Org.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: Ministério Público, 2020.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/342493731_A_execucao_provisoria_da_pena_no_tribunal_do_juri. Acesso em: 03 set. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. **Curso de execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ONU (Organização das Nações Unidas). Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2022.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.